



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.187 - SP (2010/0120342-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA LAZARINI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE FRASCA E OUTRO(S)
 JOSÉ LUIZ BASÍLIO
AGRAVADO : LUCIANO VANDRÉ DE MATOS DIAS
ADVOGADO : GUALTER JOÃO AUGUSTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMAÇÃO - SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.187 - SP (2010/0120342-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA LAZARINI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE FRASCA E OUTRO(S)
 JOSÉ LUIZ BASÍLIO
AGRAVADO : LUCIANO VANDRÉ DE MATOS DIAS
ADVOGADO : GUALTER JOÃO AUGUSTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por FERNANDO FERREIRA LAZARINI E OUTRO em face da decisão de fls. 155/156 e-STJ, assim ementada:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO
SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."*

Buscam os agravantes a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso em apreço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.187 - SP (2010/0120342-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Anota-se que em relação à dita infringência do art. 20 do CPC, esta Corte é assente em ter por incabível a apreciação, em sede de recurso especial, do grau de sucumbência de cada parte ante a necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, prática essa defesa a teor da Súmula nº 7/STJ. A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 741.213/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. (...)

3. Quanto à sustentada violação ao art. 20 do CPC, descabe, nesta instância, revolver as provas dos autos e confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, para redefinir a gradação da sucumbência recíproca estabelecida na instância ordinária, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido." (REsp 1283883/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/12/2011)

Ademais, observa-se que o acórdão estadual ao afastar a condenação do arrematante, ora recorrido, ao pagamento dos encargos sucumbenciais, o fez em nome do princípio da causalidade, consignando expressamente que o recorrido não deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa às nulidades ocorridas durante o procedimento de alienação do imóvel. Desconstituir essa conclusão é providência inadmissível na via eleita, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0120342-5

AgRg no
Ag 1.331.187 / SP

Números Origem: 2100300000622 70761918 7076191801 991060632613
99106063261350001 99106063261350002

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA LAZARINI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BASÍLIO
JOSÉ HENRIQUE FRASCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO VANDRÉ DE MATOS DIAS
ADVOGADO : GUALTER JOÃO AUGUSTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO FERREIRA LAZARINI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BASÍLIO
JOSÉ HENRIQUE FRASCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO VANDRÉ DE MATOS DIAS
ADVOGADO : GUALTER JOÃO AUGUSTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.